

À SRA. PREGOEIRA ANCILLA MÍRIAM CARVALHO MOURA DO INSTITUTO
FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

A MEGAMIDIA BUSDOOR E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, com sede na Rua 5,
Nº77, Aruana, Aracaju - SE, CEP: 49.000-644, inscrita no CNPJ sob o nº 18.975.648/0001-49,
neste ato representada por FABIO PERRONE DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 447.902.795-53,
vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico - Republicação nº 27/2021 (Processo Administrativo n^o
23060.000509/2021-86), que tem como objeto a “aquisição futura de material gráfico e de
divulgação para o Instituto Federal de Sergipe”, para registro de preços, na modalidade Pregão,
na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item, com os fundamentos de
fato e de direito que passa a expor, requerendo para tanto a sua apreciação, julgamento e
admissão.

1. – PRELIMINARMENTE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que
protocolada dentro do prazo que prescreve o artigo 41, §2º. Da Lei Federal 8.666/93,
“*in verbis*”:

*“§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de
licitação perante a administração o licitante que não o fizer
até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos
envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos
envelopes com as propostas em convite, tomada de preços
ou concurso, ou a realização de leilão,*

as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994)

Bem como previsão editalícia, item 24.1:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

A presente impugnação, portanto, com o prazo para a sua apresentação é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para início da sessão, conforme item 24.1 do edital.

Dessa forma, o termo final do prazo para impugnar o edital se dá em 09/12/2021, razão pela qual a presente impugnação apresentada em 09/12/2021 deve ser conhecida e julgada.

2. - DOS FATOS

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE pretende a contratação de empresa para fornecimento de aquisição futura de material gráfico e de divulgação para o Instituto Federal de Sergipe, conforme quantidades, condições e exigências estabelecidas no edital.

Porém, o edital da licitação contém vícios que o tornam ilegal no que tange a legislação em vigor e no que se referem ao objeto em alguns itens que possuem especificações incompletas, bem como, os itens comportam material/serviço com a especificação para atender a várias entidades participantes com diversos locais de entrega.

Da análise presencialmente da documentação do processo em epigrafe, no tocante aos estudos preliminares, justificativas, termo de referência e pesquisa de preços para edital notou-se irregularidade passível de impugnação, as quais passa-se a discorrer.

I – DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS

Ao analisar o relatório de pesquisa de preços (fls 247, 247v e 248) verificou-se alguns divergências quanto especificação de alguns orçamentos utilizados, bem como quanto a

utilização da parametrização aplica baseada na Instrução Normativa 73/2020/SEGES/ME que já se encontra revogada. Vale dizer que toda lei (sentido lato) é criada, promulgada, publicada, entra em vigência até a sua extinção pela revogação.

Nota-se que alguns orçamentos apresentados contêm especificações divergentes das descritas nos itens enviados para a referida cotação, conforme se consta nos orçamentos apresentados e pontuados a seguir:

- 1) NEO COMUNICAÇÃO, fls 210 a 214, informou que em seus preços apresentados não consta garantia e nem instalação, inclusive informa que o deslocamento para os polos fora de Aracaju será cobrado por quilometro rodado e valor de diária de funcionário envolvido na instalação, assim discordando com o que foi solicitado na referida cotação solicitada.
- 2) AJUSIGNS, fls 234, apresentou orçamento com especificação de lona com impressão digital no tamanho 9,00 x 3,00, divergente com qualquer item solicitado na cotação apresentada.

Quanto a parametrização utilizada baseada na IN73/2020/SEGES/ME já se encontra revogada, tendo em vista que em 07/07/2021 o Ministério da Economia lançou a Instrução Normativa 65/2021/SEGES/ME que alterou o procedimento administrativo para a realização das pesquisas de preços.

As Instruções Normativas são atos administrativos que visam disciplinar a execução de determinada atividade a ser desempenhada pelo Poder Público. Têm por finalidade detalhar com maior precisão o conteúdo de determinada lei presente no ordenamento jurídico pátrio.

A leitura do dispositivo deixa evidente que a União, ao emitir a Instrução Normativa nº 65/2021/SEGES/ME reconhece plenamente que a administração publica federal direta, autárquica e fundacional devem quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntarias observar os procedimentos constante na instrução normativa.

Assim, verifica-se que os pregoeiros não podem afastar a aplicação das normas contidas nas Instruções Normativas, sob pena de serem responsabilizados judicialmente pelos prejuízos decorrentes de seus atos.

Isto posto, observa-se também a flagrante contrariedade ao princípio da legalidade. Ao pregoeiro cabe fazer tão somente o que a lei ordena, e no presente caso, a lei é clara e precisa quanto à obrigatoriedade de observar os procedimentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65 de 7 de julho de 2021.

Consta no artigo 5º os parâmetros a serem utilizados na pesquisa de preços a seguinte redação:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, **observado o índice de atualização de preços correspondente;**

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, **no mínimo, 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Seguindo esse mesmo raciocínio, o art. 3º, III da Lei 10.520/20012, modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns, entende que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

O TCU disciplina em suas decisões quanto à obrigatoriedade do orçamento/ Planilha de custo nas licitações, da seguinte forma: Planilha de custos – deve considerar o preço de mercado. O TCU determinou: “observar o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 quanto à necessidade da disponibilização de orçamentos, em seus editais de licitação, que espelhem a realidade dos valores praticados no mercado e nos quais reste claro o valor máximo a ser aceito pela Administração para as obras e serviços a serem contratados, a fim de propiciar um julgamento objetivo, em estrita vinculação aos instrumentos convocatórios” (processo nº TC – 014.599/2000-2.Acórdão nº 1.753/2004 – 2º Câmara).

A norma é taxativa e a mera interpretação gramatical é apta a trazer o sentido da norma para o mundo dos fatos, no sentido de que deverá realizar a pesquisa de preços, em observância ao princípio da legalidade nos processos licitatórios. Portanto, incorreu em erro o pregoeiro quando não aplicou a instrução normativa vigente em sua parametrização na pesquisa de preços.

II – DA ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAIS DA SOLICITAÇÃO DA AREA REQUISITANTE QUANTO A ALTERAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO DE ALGUNS ITENS.

Verificou que alguns itens constantes na descrição de material se encontram sem informações importantes ou divergente quanto as demandas dos seus polos, devendo proceder com adequação para uma aquisição condizente com a necessidade da instituição, conforme observações a seguir.

Item 2 – BUSDOOR

2	<p>BUSDOOR: Impressão e veiculação de busdoor na Região Metropolitana de Aracaju. No período de divulgação dos processos seletivos do IFS, será utilizada a veiculação de busdoors em rotas previamente definidas pela DCOM. A criação da arte será fornecida pelo IFS, a ser enviada na época do evento, conforme necessidade.</p>
---	--

Quantitativos relacionados a necessidade de cada Polo do IFS.

Item	Descrição do Material	Unidade de Fornecimento	Campus Aracaju	Campus Estância	Campus Glória	Campus Itabaiana	Campus Lagarto	Campus Própria	Reitoria	Campus São Cristóvão	Campus Socorro	Campus Tobias Barreto
1	CARRO DE SOM	HORA	40	300	112	400	60	40	1000	80	40	60
2	BUSDOOR	UND		50	4	24	10	4	200	10	4	0

Nota-se que **os Campus** que se encontram fora da Região Metropolitana de Aracaju, **não serão contemplados com suas demandas**, visto que, as empresas de ônibus urbanos que atendem a região metropolitana de Aracaju não contempla a cobertura para os polos de Estância, Gloria, Itabaiana, Lagarto, Própria e Tobias Barreto.

Torna-se necessário realizar a correção da especificação do referido item 2, com a inclusão de busdoor para interior. Com isso torna-se necessário a realização da cotação com essa demanda.

ITENS 7, 8

7	FAIXA: Formato com medidas de 80cm x 500cm em lona com impressão digital 4/0, acabamento com bastão nas laterais e fixadores no topo da faixa. Layout a ser enviado pelo IFS conforme a necessidade.
8	BANNER: Formato 90cm x 150cm, lona com impressão digital 4/0 e acabamento com bastão nas partes superior e inferior e barbante. Layout a ser enviado pelo IFS conforme a necessidade.

Nestes itens verificou-se que não especificado a gramatura da lona para as faixa e banner. No mercado encontra-se lonas com gramaturas variando de 240gr, 320gr, 360gr e 440gr, conforme padrão internacional dos fabricantes.

ITEM 11 – BANNER PARA FACHADA

11	BANNER PARA FACHADA – Tamanho em M ² , impressão digital em lona 400GR 4/0 cores, verniz UV, acabamento em ilhós ou colado e
	instalação. Estrutura metálica com proteção contra corrosão. Layout a ser enviado conforme a necessidade. Garantia de 02 anos. OBS: no valor do item já deve estar incluso o custo do deslocamento para instalação nos campi fora de Aracaju.

No item 11, que contempla o banner para fachada verificou-se que a estrutura metálica não consta qual a bitola e característica de metal (galvanizado ou aço carbono).

Verifica-se que os itens do termo de referência contempla as demandas dos campus do IFS, ocorrendo em deslocamento para a prestação dos serviços/entregas.

Levantamento em consideração a distância dos campus para a realização de instalação dos serviços nota-se que o valor de custo para a prestação de serviço deve ser levada em conta, tendo em vista a atual realidade econômica, não sendo tão insignificante a inclusão do referido custo.

Nota-se que em alguns itens o quantitativo mínimo não cobriria se quer o custo do material para entrega nos referidos campus.

Campus	Distância ida x volta	Despesa de deslocamento
Aracaju x Estancia	142 km	R\$ 426,00
Aracaju x Gloria	254 km	R\$ 762,00
Aracaju x Itabaiana	146 km	R\$ 438,00

Aracaju x Lagarto	200 km	R\$ 600,00
Aracaju x Propria	240 km	R\$ 720,00
Aracaju x Tobias Barreto	320 km	R\$ 960,00
Valor baseado no valor de R\$ 3,00 por km para media de custo de instalação		

A IN 65/SEGES/ME em seu art. 4º, dispõe que deve ser observadas as condições comerciais praticas, **incluindo prazo e locais de entrega, instalação e montagem do bem** ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, levando em conta os **riscos atribuídos ao contratado**.

É notório que a etapa de planejamento é fundamental para a especificação do termo de referência que é importantíssimo para uma compra de qualidade, eficiência e aplicabilidade correta da verba pública.

Vejamos o que dispõe o Decreto 10024/2019 em seu Artº 3, incisos I e IV, a esse respeito:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

...

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas [Leis nº 8.666, de 1993](#), e [nº 10.520, de 2002](#), e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

...

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

As dúvidas a respeito desse assunto foram há muito superadas pelo TCU, quando em 1982 emitiu a Súmula 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

O TCU emitiu diversos pronunciamentos, a respeito da definição correta do que se quer contratar, dentre os quais se destacam:

Acórdão 2927/2009 – Plenário

Enunciado

A correta definição do objeto no projeto básico é condição inafastável para sua legitimidade, pois constitui elemento indispensável à efetiva observância dos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade.

.....
Acórdão 1606/2015 – Plenário

Enunciado

A inobservância de advertência da assessoria jurídica do órgão quanto à necessidade de definição precisa e suficiente do objeto licitado, de que resulte contratação antieconômica, enseja aplicação de multa ao responsável, ainda que não se verifique má-fé em sua conduta.

O termo de referência é a peça no processo de aquisição em que a administração solicita no edital o que as áreas requisitantes necessitam e o fornecedor terá ciência e norteará a sua análise de capacidade para fornecimento.

Tendo em vista, o que foi exposto solicito a essa comissão de licitação, através de sua pregoeira, a alteração do termo de referência conforme solicitação já mencionada.

III - DA DIVERGENCIA - ANEXO II – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS/TERMO DE REFERÊNCIA/EDITAL – VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A contradição apresentada no Edital, no item 1.4 do termo de referência, consiste em vício grave, no que se refere ao prazo de validade da Ata de registro de preço. O que se verifica no Item 5, no Anexo II – minuta da Ata de registro de preços

5. VALIDADE DA ATA

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir da sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

1.4. O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados a partir da emissão nota de empenho prorrogável na forma do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Um aspecto interessante refere-se ao prazo de validade da ata de registro de preços. Conforme disposto no artigo 12 da Lei 8.666/93:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o [inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.](#)

Para o TCU, a validade da ata, incluídas eventuais prorrogações, é de doze meses, mesmo que os procedimentos da contratação tenham sido suspensos por qualquer motivo, inclusive por conta de medida cautelar prolatada pelo TCU.

Ultrapassados doze meses, a própria vantagem da contratação pode estar prejudicada, seja qual for o adquirente (gerenciador, participante ou “carona”). A proteção ao valor fundamental da licitação – obtenção da melhor proposta - se sobrepõe à expectativa do vencedor da licitação (Acórdãos 1285/2015 e 1401/2014, ambos do Plenário e Orientação Normativa AGU nº 19/2009).

Poderia acontecer a prorrogação da ata de registro de preços dentro do prazo de vigência não superior a um ano. Neste caso, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, sob pena de se infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, ata de registro de preços se encerra com o término da sua vigência ao final de doze meses ou com a contratação da totalidade do objeto nela registrado.

ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA. NOTA DE EMPENHO - JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 9.5.3 se abstenha de firmar termos aditivos a contratos após o término de sua vigência, observando que, nos casos em que os termos contratuais são substituídos por notas de empenho da despesa, a vigência contratual encerra-se na data em que se extinguem as obrigações das partes. (Acórdão nº 1.656/2003, Plenário)

Diante do exposto verifica-se se não seria legal a prorrogação do ata de registro de preço através do empenho conforme mencionado no item 1.4 do termo de referencia.

DO AMPARO LEGAL

Sendo inerente à atividade empresária, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio, não obstante, não pode a Administração sob o pretexto da economicidade pura e simples prejudicar os licitantes e força-los a executar preços inexequíveis e que podem impactar até mesmo na qualidade dos bens adquiridos.

Da mesma forma que a Administração Pública avalia a exequibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes, esta, exercendo sua faculdade em instituir preços máximos (conforme inciso X do artigo 40 da Lei 8.666/93), não pode tais preços máximos serem inexequíveis para os licitantes.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

“[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores,

preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).”

Fato é, os preços máximos estimados por item no presente edital são inexequíveis por sequer mensurarem a realidade do custo para o fornecimento, motivo pelo qual requeremos revisão dos valores estimados.

PEDIDO

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação pela Sra. Pregoeira para o fim de determinar:

Que a presente impugnação seja conhecida por ser tempestiva, bem como provida vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes;

Que a pesquisa de preços seja realizada conforme a IN65/SEGES/ME.

Que o edital e seus anexos sejam retificados para contemplarem a divisão do objeto em itens (parcelas) que correspondam às cidades onde devam ocorrer os fornecimentos, conforme disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993;

Seja provida a impugnação relativa aos fundamentos expostos, a fim de que seja, corrigida especificação dos itens e revisados os valores estimados, posto que são inexequíveis, de forma que sejam estipulados novos valores compatíveis com a especificação, tipo da prestação, de acordo com a prática do mercado e garanta a sobrevivência do negócio.

Após as retificações acima, seja designada nova data para a realização do certame, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Caso o entendimento não seja este, que a presente impugnação seja submetida ao julgamento da autoridade superior do Instituto Federal De Educação, Ciência E Tecnologia De Sergipe

Aracaju-SE, 09 de dezembro de 2021.



MEGAMIDIA BUSDOOR E COMUNICAÇÃO VISUAL

Fabio Perrone da Silva

Sócio